

Diário Oficial



Município de Cafezal do Sul

Quinta-feira, 21 de julho de 2022

Ano 2022 | Edição nº 117



SUMÁRIO

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Portarias	5
Concursos Públicos/Processos Seletivos	5
Homologação	5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 951/2022, DE 19 DE JULHO DE 2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DIPOSITIVOS DA LEI Nº 574, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE TRATA SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DA LEI Nº 575, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE TRATA SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

- Art. 1º.** O Anexo II da Lei 574 de 22 de dezembro de 2009 - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, passa a ter a seguinte descrição:

Anexo II

TABELA III: Ocupação do Solo Urbano

Zona	Lote Mínimo	Testada Mínima	Taxa de Ocupação	Coef. Aprov.	Nº de pavimentos	Recuo Frontal	Recuo Lateral	Taxa de Permeabilidade
ZR1	15	70%	1,4	2	3	1,5	20	
ZR2	450	15	50%	1,0	2	3	1,5	20
ZR3	300	12	70%	1,4	2	3	1,5	20
ZC	450	15	70%	2,8	4	-	-	10
ZI	600	15	60%	1,2	2	10	-	20
ZEPP	-	-	-	-	-	-	-	-
ZERG	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEIS	180	07	80%	0,8	1	3	1,5	10
ZEVR	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEER	-	-	-	-	-	-	-	-

OBSERVAÇÕES:

- 1) É dispensável o recuo de frontal para usos comerciais no pavimento térreo.
- 2) É dispensável o recuo nos casos em que não há aberturas.
- 3) Nos lotes de esquina deverá ser respeitado o recuo frontal mínimo determinada para a zona em que se situa, nas duas testadas com frente para a via pública.
- 4) Para edificações em madeira o recuo lateral mínimo deve ser de 2,00m (dois metros).

- Art. 2º.** O artigo 22 da Lei 575, de 22 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 22 -** As áreas mínimas dos lotes, bem como as testadas são as seguintes:

Zona	Lote Mínimo	Testada Mínima
ZR1	Zona Residencial Um	450
ZR2	Zona Residencial Dois	450
ZR3	Zona Residencial Três	300
ZC	Zona Comercial	450
ZI	Zona Industrial	600
ZEPP	Zona Especial de Preservação Permanente	Não Parcelável
ZERG	Zona Especial de Risco Geológico	Não Parcelável
ZEIS	Zona Especial de Interesse Social	180
ZEVR	Zona Especial da Vila Rural	Não Parcelável
ZEER	Zona Especial dos Eixos Rodoviários	Não Parcelável

Observação:

- * É vedada a subdivisão de lotes da Vila Rural.

* Para subdivisão de lote, a testada mínima admissível dos lotes é de 7,5m.

§ 1º - Nos loteamentos de interesse social, o Poder Público Municipal poderá negociar com o loteador, parte das exigências a que se refere o Art. 20 desta lei, assumindo parte das obras de infraestrutura complementares.

§ 2º - Na ZR 3, os lotes de esquina terão sua testada mínima acrescida de 3,00 (três) metros, em razão de apresentarem duas faces frontais.

§ 3º - Nas zonas já consolidadas, em caso de subdivisão, o lote remanescente deverá ter, no mínimo, 210m² (duzentos e dez metros quadrados) e frente mínima de 7,5 m (sete metros e meio).

§ 4º - Nas zonas já consolidadas, os lotes de esquinas, na sede municipal, em caso de subdivisão, o lote remanescente deverá ter, no mínimo, 234m² (trezentos e dez metros quadrados) e frente mínima de 7,5 m (sete metros e meio) e, nos Distritos, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

- Art. 3º.** A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cafetal do Sul, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de julho do ano de 2022.

MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2022
DE 19 DE JULHO DE 2022

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Cafetal do Sul, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, com a finalidade de promover a regularização dos créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados ou reparcelsados.

Parágrafo único. Não serão beneficiados pela presente lei os créditos decorrentes de ação judicial de caráter indenizatório ao erário público.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

I. Anistia das multas de:

- a)** 100% (cem por cento) para pagamentos fracionados de até 04 (quatro) parcelas;
- b)** 80% (oitenta por cento) para pagamentos fracionados de até 12 (doze) parcelas;
- c)** 60% (sessenta por cento) para pagamentos fracionados de 13 (treze) à 24 (vinte e quatro) parcelas, e
- d)** 40% (quarenta por cento) para pagamentos

fracionados de 25 (vinte e cinco) à 36 (trinta e seis) parcelas.

II. Desconto sobre os juros de:

a) 80% (oitenta por cento) para pagamentos fracionados de até 04 (quatro) parcelas;

b) 60% (sessenta por cento) para pagamentos fracionados de até 12 (doze) parcelas;

c) 40% (quarenta por cento) para pagamentos fracionados de e 13 (treze) à 24 (vinte e quatro) parcelas, e

d) 20% (vinte por cento) para pagamentos fracionados de 25 (vinte e cinco) à 36 (trinta e seis) parcelas.

III. Parcelamento das obrigações tributárias em até 36 vezes.

§ 1º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas anteriores à vigência da presente Lei.

§ 2º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º. As concessionárias públicas prestadoras dos serviços públicos essenciais como fornecimento de água potável e energia elétrica que possuem débitos com o Município de Cafetal do Sul, desde que obedecidos os prazos definidos nesta Lei, poderão ser concedidos redução de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros, para pagamento a vista.

Art. 3º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, manifestado por requerimento até o **dia 31 de outubro de 2022**, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º desta Lei Complementar pelo contribuinte ou seu representante legal, com requerimento qualificando o sujeito passivo.

§ 1º. Tratando-se de representante legal, deverá juntar ao requerimento instrumento concedendo poderes para tal ato.

§ 2º. Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no art. 1º.

§ 3º. A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, por imóvel, inclusive os acréscimos legais relativos a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, não beneficiados pela presente lei.

§ 4º. O parcelamento que trata o inciso III do art. 2º da presente lei será confirmado com o pagamento da primeira parcela, após a assinatura do termo de parcelamento e confissão de dívida.

§ 5º. O pedido de parcelamento implicará:

I. Confissão irrevogável e irretroatável dos créditos tributários;

II. Expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência daqueles procedimentos em andamento, tudo relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento;

III. Obrigação de pagamento prévio de despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência,

caso haja execução fiscal contra o sujeito passivo requerente do presente Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 4º - Sendo necessário poderá o Executivo Municipal regular as normas para opção do REFIS MUNICIPAL, sendo ele consolidado mediante Termo de Confissão de Dívida e/ou Contrato de Parcelamento.

Art. 5º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL nas seguintes condições:

I. O inadimplente por 3 (três) parcelas;

II. O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a ata da formalização do acordo.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago e consequente cobrança extrajudicial ou judicial, com estorno de todas as benesses concedidas.

Art. 6º - Os procedimentos administrativos para processamento dos pedidos de adesão no REFIS MUNICIPAL, parcelados ou reparcelados, de que trata a presente Lei, observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

§ 1º. Todos os procedimentos para o parcelamento ou reparcelamento do crédito tributário, a base de cálculo será atualizada até a data do parcelamento.

§ 2º. Ocorrendo pagamento de qualquer parcela após o vencimento, serão aplicadas as penalidades constantes no Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a, de ofício ou a requerimento da parte, expurgar do cadastro créditos tributários ou não tributários já prescritos, ou valores de diminuta importância.

Parágrafo único. Entende-se por crédito de diminuta importância os valores iguais ou inferiores ao total das custas processuais para sua execução fiscal.

Art. 8º - A critério da administração, o prazo estipulado no art. 3º, poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, através de Decreto Municipal.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cafetal do Sul, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de julho do ano de 2022.

MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I **(Modelo)**

À SECRETARIA DA FAZENDA

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS Nº _____

Insc. Municipal: _____.

Nome/Razão Social: _____.

CPF/CNPJ: _____ RG/IE: _____.

End.: _____

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão no programa REFIS MUNICIPAL, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Complementar Municipal nº ____/2022, para PAGAMENTO () À VISTA/ ()



em ____ PARCELAS dos débitos constantes no relatório descritivo fiscal em anexo, que constitui parte integrante deste documento.

Estou, ainda, ciente de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como de que o não pagamento dos valores aqui acordados, nos prazos previstos na mencionada lei, ensejará a imediata rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada, nos termos da Lei Complementar supramencionada.

Cafetal do Sul/PR, ____ de ____ de 2022.

Assinatura do Contribuinte

Autorizado em ____/____/2022.

Autoridade Fazendária (Assinatura e Carimbo)

Portarias

PORTARIA Nº 194/2022, DE 18 DE JULHO DE 2022

SÚMULA: PRORROGA A VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 175/2021, QUE DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SERVIDORA **SIDINÉIA DE SOUZA LEAL**, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação vigente e de conformidade com o Edital nº 025/2021, de 18 de maio de 2021- Abertura do Processo Seletivo Simplificado,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR até 21 de julho de 2023, o prazo da vigência da Portaria nº 175/2021, de 19 de julho de 2021, que nomeou a **Sra. SIDINÉIA DE SOUZA LEAL**, inscrita na CI/RG sob nº 7.827.204-0 SSP/PR e CPF sob nº 050.336.849-06, para o Cargo de Provimento Temporário de **MOTORISTA - NÍVEL III** - carga horária de 40 horas, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 3º - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço Municipal de Cafetal do Sul, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de julho de 2022.

MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 195/2022, DE 18 DE JULHO DE 2022

SÚMULA: PRORROGA A VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 179/2021, QUE DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SERVIDOR **ELIAQUIM PINTO SÃO MIGUEL**, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação vigente e de conformidade com o Edital nº 059/2021, de 29 de junho de 2021- Abertura do Processo Seletivo Simplificado,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR até 23 de julho de 2023, o prazo da vigência da Portaria nº 179/2021, de 22 de julho de 2021, que nomeou o **Sr. ELIAQUIM PINTO SÃO MIGUEL**, inscrito na CI/RG sob nº 7.626.168-7SSP/PR e CPF sob nº 631.262.149-91, para o Cargo de Provimento Temporário de **PROFISSIONAL POLIVALENTE MASCULINO** - carga horária de 40 horas, com lotação na Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Rodoviários.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 3º - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço Municipal de Cafetal do Sul, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de julho de 2022.

MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 196/2022, DE 18 DE JULHO DE 2022

SÚMULA: PRORROGA A VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 178/2021, QUE DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SERVIDOR **HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA**, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação vigente e de conformidade com o Edital nº 059/2021, de 29 de junho de 2021- Abertura do Processo Seletivo Simplificado,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR até 23 de julho de 2023, o prazo da vigência da Portaria nº 178/2021, de 22 de julho de 2021, que nomeou o **Sr. HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA**, para o Cargo de Provimento Temporário de **PROFISSIONAL POLIVALENTE MASCULINO** - carga horária de 40 horas, com lotação na Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Rodoviários.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 3º - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço Municipal de Cafetal do Sul, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de julho de 2022.

MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Homologação

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 034/2022 - DE 19 DE JULHO DE 2022 MOTORISTA

HOMOLOGA O RESULTADO FINAL



DO PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO - EDITAL N°
025/2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Edital nº 025/2022, de 27 de junho de 2022, que trata de abertura de Processo Seletivo Simplificado - PSS,

TORNA PÚBLICO:

I - A HOMOLOGAÇÃO do Resultado Final do **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** instituído pelo **EDITAL N° 025/2022**, para cadastro de reservas de **MOTORISTA NÍVEL III** e 01 (uma) vaga de **MOTORISTA NÍVEL IV**, para atendimento das Secretarias Municipais, conforme segue:

CARGO: MOTORISTA NÍVEL III - Hab. "D"

INSC.	CANDIDATO	DOC/IRG	NOTA	CLASSIF.
14	LUIZ AUGUSTO CORREA	8.168.502-9/PR	74,91	1º
20	LUIZ TADEU MARIN	1.366.422-6/PR	70,00	2º
09	SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS	8.774.567-8/PR	69,00	3º
17	JEOVA DE SOUZA	5.345.359-7/PR	61,00	4º
26	RAFAEL HENRIQUE JESUS PORTILHO	8.772.546-4/PR	59,00	5º
01	BENEDITO CÁSSIO SANTOS SILVA	15.948.275-8/PR	59,00	6º
24	EDILSON MODENA	8.004.833-5/PR	53,00	7º
08	REGINALDO AGUIAR BIZARI	5.731.065-0/PR	52,91	8º
12	FÁBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	14.751.168-0/PR	44,00	9º
05	MIZAEEL FERNANDES	685.964/MT	36,20	10º
04	JOSÉ APARECIDO GONÇALVES	9.811.336-3/PR	30,00	11º
06	APARECIDO SOARES DE SOUZA	7.412.049-0/PR	28,00	12º
21	ANDRÉ ANGELO DO NASCIMENTO	12.629.362-3/PR	28,00	13º
19	ALISSON FELIPE DA SILVA	11.108.369-0/PR	28,00	14º
25	EDNELSON ALVES DE SOUZA	10.728.101-0/PR	27,00	15º
03	FÁBIO AURELIANO DA SILVA	14.177.557-0/PR	24,00	16º
13	GILMAR ALVES DE SOUZA	3.370.237-0/PR	20,25	17º
02	CLAUDINEI LEANDRO SILVA	10.728.099-5/PR	10,00	18º

CARGO: MOTORISTA NÍVEL III - Hab. "E"

INSC.	CANDIDATO	DOC/IRG	NOTA	CLASSIF.
11	ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA	1.928.311/PR	74,00	1º
18	JAIME ESPADIN	1.752.066/PR	60,00	2º
07	JOÃO FERREIRA PEREIRA	4.539.960-5/PR	60,00	3º
23	ELESSANDRO DE ALMEIDA	34.564881-X/SP	44,00	4º
22	LUCAS VINICIUS PASTORI DA SILVA	13.737.446-3/PR	44,00	5º
15	MARCOS DE SOUZA	6.176.285-0/PR	41,60	6º
10	ALTAIR CAMILO	4.885.596-2/PR	35,50	7º
16	CLAUDINEI LACERDA DE LIMA	5.087.709-5/PR	28,00	8º

II - Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE NOS LOCAIS DE COSTUME.

Cafetal do Sul-PR, 19 de julho de 2022.

MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

Prefeito Municipal

.....



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: adad-31c3-d778-ec60

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Cafetal do Sul (PR), Edição nº 117, ano III, veiculado em 21 de julho de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL (CNPJ 95640652000105) em 21/07/2022 às 10:07:13 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/adad-31c3-d778-ec60>